



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000398-05.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MOISES LOPES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31706

Agravo em Execução Penal nº 0000398-05.2025.8.26.0637

***DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Moisés Lopes da Silva contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 12.338/2024. O agravante alega cumprimento dos requisitos objetivos para a concessão da comutação, sustentando bom comportamento carcerário e erro na aplicação da fração de 1/4 (um quarto) a todas as execuções.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da comutação de penas, conforme estipulado no Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. A comutação de penas é ato de clemência presidencial, subordinado a requisitos específicos. O agravante, reincidente, não cumpriu a fração de 1/4 (um quarto)

4. A reincidência é circunstância pessoal que pode ser reconhecida pelo Juízo da execução, mesmo que não declarada na sentença condenatória. Não demonstrado o cumprimento dos requisitos do Decreto, o indeferimento do pedido é correto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A comutação de penas exige o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto Presidencial. 2. A reincidência pode ser reconhecida pelo Juízo da execução, influenciando na concessão de benefícios.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 13.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1744550/MT, Rel. Min. Félix Fischer, DJE 17/09/2018.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0062136-19.2012.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 02/08/2008.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Moisés Lopes da Silva**, contra a r. decisão (fl. 58), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, que indeferiu pedido de comutação de penas embasado no Decreto nº 12.338/2024.

Pretende, em suma, ver reconhecido seu direito à concessão da comutação, ao argumento de que preencheu o requisito objetivo exigido pelo Decreto, por ter cumprido 1/5 (um quinto) da pena nas execuções em que é primário (execuções nº 01 a nº 08) e 1/4 (um quarto) na execução em que é reincidente (execução nº 09). Sustenta, ainda, possuir bom comportamento carcerário e que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar, de forma indistinta, a fração de 1/4 (um quarto) a todas as execuções (fls. 01/05).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 71/75), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 76).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do agravo (fls. 86/89).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a comutação de penas é ato de clemência presidencial concedido em situações subordinadas a requisitos que devem ser apreciados conforme regras próprias e relacionadas, de forma taxativa, no decreto concessório.

In casu, verifica-se que o reeducando é reincidente e foi condenado pela prática de um crime de latrocínio e inúmeros delitos de roubo majorado, à pena total de 91 (noventa e um) anos e 29 (vinte e nove) dias, todos cometidos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 (cf. Boletim Informativo de fls. 06/17).

No particular, o agravante teve o pedido de comutação indeferido por não haver cumprido o requisito objetivo, nos termos do artigo 13, do Decreto nº 12.338/2024, o qual determina que para os reincidentes, a comutação exige o cumprimento de 1/4 (um quarto) da pena até 25 de dezembro de 2024:

“Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.”

Contudo, consoante decisão combatida, o sentenciado não cumpriu a referida fração, o que, aliás, resultou inconteste; conforme o cálculo de penas constante dos autos originais (fl. 859), o sentenciado só atingirá o requisito objetivo de 1/4 (um quarto) da pena em 05.03.2027, ou seja, após a data-limite estabelecida no Decreto.

E não se sustenta a alegação defensiva de que o agravante seria primário nas execuções criminais anteriores. Ainda que a reincidência não tenha sido expressamente reconhecida em todas as sentenças condenatórias, é plenamente possível e legítimo que o Juízo da execução reconheça tal circunstância, por se tratar de condição pessoal do sentenciado.

Nessa toada:

“A reincidência do acusado constitui circunstância pessoal que acompanha o condenado durante toda a execução, podendo ser reconhecida pelo Juízo da execução que supervisiona o cumprimento da pena, ainda que não declarada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória.”

(STJ, AgRg no REsp nº 1744550/MT, Rel. Min. Félix Fischer, DJE 17/09/2018).

Vale dizer, não demonstrado o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto em questão, era mesmo de rigor o indeferimento da comutação de penas pleiteada.

Note-se, por oportuno, que o indulto coletivo, pleno ou parcial, é instrumento de política criminal e se insere na atividade discricionária do Presidente da República, de modo que a análise do Poder Judiciário deve ficar restrita aos termos do Decreto Presidencial, não lhe competindo exigir o atendimento de requisitos distintos daqueles expressamente estabelecidos pelo Poder Executivo.

Nessa toada:

“(...) Ausência de requisitos objetivo e subjetivo. Inconsistência. Ao apreciar os pleitos, deve o Magistrado se ater aos requisitos contidos no Diploma Legal, pena de afronta ao disposto no Art. 84, XII da CF e do princípio da Separação dos Poderes – Precedentes desta C. Câmara, do C. STJ e do C. STF. Mérito (requisito subjetivo) que, por expressamente previsto no Decreto, se verifica pelo bom comportamento e não existência de falta grave apenas nos doze meses anteriores à data de sua publicação. Por corolário, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do lapso aquisitivo necessário para a concessão de indulto e comutação de penas. Art. 4º, p. único, do Decreto. Requisito objetivo, então, presente no caso. Precedente da C. Câmara. (...)” (negritou-se) (TJSP, Relator (a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Marília; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/09/2016; Data de registro: 06/09/2016)

“Convém ressaltar, outrossim, que não há que se estabelecerem exigências discrepantes daquelas previstas no Decreto Presidencial, como, v.g., mérito pessoal diverso do sobredito - inexistência de falta grave nos 12 meses anteriores ao decreto -, a realização de exame criminológico etc., sob pena de se criar requisitos arbitrários e frustrar a finalidade dos institutos. Oportuno registrar, nesse passo, que o que diferencia a exigência relativa ao mérito pessoal para a obtenção de indulto ou comutação de penas e para a consecução de outros benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é que, relativamente aos primeiros, o mérito pessoal circunscreve-se exclusivamente à inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores ao decreto do Presidente da República” (negritou-se) (TJ-SP: Agravo em Execução Penal nº 0062136-19.2012.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Moreira da Silva, j. 02/08/2008, v.u.).

Desta feita, ao que consta dos autos, não se verifica qualquer irregularidade na decisão proferida pelo juízo da execução, que merece, portanto, ser mantida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator